



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-RJ, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

Lei Municipal Nº 367, de 24 de agosto de 2007.

Ementa: Autoriza o Executivo Municipal a Firmar Convênio com Entidades sem fins lucrativos, para implantação de Creches Comunitárias - CC, e dá outras providências.

Art. 1º - Autoriza o executivo municipal a firmar convênio com entidades sem fins lucrativos, para implantação de creche comunitária - CC, com objetivo de reduzir e/ou eliminar a escassez de vagas em unidades de Educação Infantil no Município, bem como melhorar a qualidade do atendimento prestado, em cumprimento aos termos da Constituição Federal, propiciando à criança o acesso à creche e à pré-escola.

Art. 2º - As entidades sem fins lucrativos que desejarem firmar convênio nos termos autorizados por esta Lei deverão comprovar:

I - que estão legalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos;

II - a não remuneração de seus conselheiros a qualquer título;

III - que seus estatutos determinam que os diretores conselheiros serão eleitos periodicamente com mandato máximo de quatro anos;

IV - a abertura de conta corrente exclusiva em instituição bancária oficial;

V - que atendem à legislação pertinente às Escolas de Educação Infantil da rede Municipal;

VI - estar quite com as obrigações patronais e com o fisco municipal, estadual e federal;

VII - a autorização de funcionamento através de Ato do Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º - As creches Comunitárias atenderão crianças de 0 a 5 anos e 11 meses a completar até 30 de abril do corrente ano.

Art. 4º - As creches Comunitárias no Município atenderão prioritariamente:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

I – os filhos de mães trabalhadoras com baixa renda familiar;

II – atendimento prioritário para as crianças que residem na comunidade onde a creche esteja localizada;

III – crianças em situação de risco e/ou com a integridade física ou mental ameaçadas, mediante encaminhamento de entidades, como Conselho Tutelar, Pastoral da Criança e Corregedoria de Justiça;

IV – crianças que apresentem o cartão de vacinação atualizado.

Art. 5º - O Município repassará mensalmente recursos para as entidades conveniadas, de acordo com o número de crianças atendidas, por faixa etária, segundo critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação do Município exclusivamente pelo percentual do governo federal para o fim e em conformidade com o cronograma físico-financeiro a ser estabelecido entre os convenientes quando da assinatura do convênio.

Art. 6º - As condições mínimas para a realização dos convênios ora autorizados estão estabelecidos no Anexo Único, que é parte integrante desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes dos convênios a serem firmados nos termos desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Prefeito autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares ou extraordinários.

Parágrafo Único – Os recursos serão repassados pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação):

I – FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

II – PNAI – Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche;

III – PNAC – Programa Nacional de Alimentação Escolar;

IV – PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola;

V – PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

Art. 8º- As creches deverão submeter-se a fiscalização do Poder Público, bem como comprovar mensalmente a aplicação da verba concedida pelo Poder Executivo.

Art. 9º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, através da Divisão de Educação Infantil e do Conselho Municipal de Educação autorizar e supervisionar as atividades pedagógicas e administrativas das creches Comunitárias – CC.

Art. 10 - Fica o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, autorizado a fiscalizar o uso de equipamentos e mobiliários comprovadamente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

necessários ao funcionamento da atividade autorizada por esta Lei, pelo prazo em que durar o convênio celebrado.

Art. 11 - Ficam incluídas nos termos do convênio estabelecido, no anexo desta lei, as obrigações referentes ao Município e a entidade conveniada.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 24 de agosto de 2007



Dr. Didacio José de Moraes Penna
Prefeito